

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

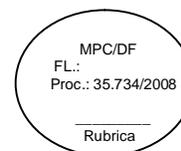
**PROCESSO Nº: 35.734/2008
ASSUNTO: AUDITORIA
PARECER Nº: 407/2019-CF**

EMENTA: Auditoria integrada para avaliar a situação de instalações, equipamentos, instrumentos, guarda e gestão de materiais para o correto funcionamento dos Centros Cirúrgicos Oftalmológicos. SES/DF. Relatório. Justificativas. Audiência. Procedência de algumas e improcedência de outras. Multa. Reiteração. Cumprimento Parcial. Nova determinação. Reiteração. Alerta. Novas determinações. Monitoramento. Instrução sugere reiteração dos itens “IV.a”, “IV.b” e “IV.d” da Decisão nº 3.842/15 e relatório das medidas adotadas. Ministério Público acompanha, com acréscimo.

Cuidam os autos de Plano de Auditoria Operacional, para 2008, relacionado com bens, materiais, equipamentos e instrumentos necessários ao funcionamento dos Centros Cirúrgicos Oftalmológicos da SES/DF. Em reforço, Representação nº 01/08 MPC/DF foi ofertada, visando a verificação da regularidade dos pagamentos a clínicas credenciadas para o serviço de oftalmologia, bem como a economicidade das contratações e a legalidade das prorrogações dos respectivos ajustes.

2. Nesta fase, trata-se de 2º monitoramento visando verificar as medidas adotadas e ações em curso de implementação contidas na Decisão 3.842/2015, conforme autorizado pelo item IV, alínea “b”, da Decisão 533/2018, vejamos:

Item	Deliberações
IV.a	IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) adote medidas com vistas à compatibilização das instalações físicas e dos materiais e equipamentos das unidades de saúde prestadoras de serviços de oftalmologia, com o disposto na Portaria nº 288/2008-SAS, do Ministério da Saúde;
IV.b	IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: [...] b) elabore plano de substituição dos equipamentos oftalmológicos em condições inadequadas para o uso a que se destina;
IV.d	IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: [...] d) elabore e implemente um plano de gerenciamento de equipamentos oftalmológicos, em observância à Resolução nº 2/2010 da Anvisa, contemplando todas as etapas de gestão dos bens, desde o planejamento da aquisição até sua utilização no serviço de saúde;
IV.e	IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: [...] e) promova melhorias no processo de controle patrimonial de equipamentos médico-hospitalares e de supervisão dos contratos de manutenção, que possibilitem a interação entre as áreas e os executores de contrato, de forma a garantir a efetividade na gestão dos equipamentos, permitindo, por exemplo, a obtenção de informações gerenciais atualizadas, tal como, localização e estado de conservação dos bens, unidade responsável pela guarda do bem, existência de contrato de manutenção e executor designado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

3. Desta feita, a Segunda Divisão de fiscalização apresentou a seguinte proposta de monitoramento:

“A Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) adotou medidas visando à melhoria das instalações físicas e da gestão dos equipamentos médicos destinados aos serviços de oftalmologia, em atenção às deliberações contidas na Decisão 3.842/2015, item IV, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”?”

4. Após a apresentação de esclarecimentos às questões de monitoramento, o CT se manifestou no seguinte sentido:

“2.1.1 Decisão 3.842/2015, item “IV.a” (Adequação das Instalações Físicas):

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) adote medidas com vistas à compatibilização das instalações físicas e dos materiais e equipamentos das unidades de saúde prestadoras de serviços de oftalmologia, com o disposto na Portaria nº 288/2008-SAS, do Ministério da Saúde;”

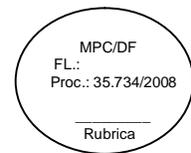
Análise.

36. Os itens 3.5 e 3.6. do Anexo I da Portaria SAS 288/2008/MS (fls. 166/167 do Anexo II) enumeram as exigências mínimas em termos de Estrutura Física, de Materiais e de Equipamentos Oftalmológicos, que deverão ser cumpridas pela Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia (apta a realizar apenas procedimentos de média complexidade); pela Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia (habilitada a realizar procedimentos de média e alta complexidade); pelo Centro de Referência em Oftalmologia.

37. Segundo os parágrafos 6º e 7º do art. 3º da referida portaria, as Unidades somente poderão realizar/cobrar os procedimentos oftalmológicos descritos se atenderem aos critérios especificados, no prazo de 180 dias a contar da publicação, que ocorreu em 20/05/2008, e expiraria em 20/11/2008. Contudo, sucessivas prorrogações desse prazo ocorreram ao longo do tempo, sendo que a última e definitiva prorrogação se deu pela Portaria SAS 1.338/2015, que fixou o prazo para a competência dezembro de 2016.

38. Em atenção à Nota de Monitoramento 04-35.734/20085, a Coordenação de Atenção Especializada à Saúde, mediante Ofício SEI-GDF 1029/2019-SES/GAB6, informou que a SES/DF ainda não atende aos regramentos estabelecidos na Portaria 288/2008-SAS/MS (fl. 1161-v):

“Como a SES/DF não atende a PNAO (Política Nacional de Atenção em Oftalmologia) e a Portaria 288/SAS/MS, e a reestruturação dos serviços de oftalmologia, dependem da aquisição dos equipamentos citados no despacho anterior para a formação dos Centros de Referência em Oftalmologia, dessa forma estamos no aguardo da aquisição dos equipamentos citados para que realmente haja Centros de Referência, a que hoje



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

ainda não acontece. Na Proposta Protocolo de Regulação de Consultas Oftalmológicas, há centros de referência em oftalmologia em cada hospital, de acordo com o serviço proposto (ex: catarata- HRT; estrabismo-HRAN)”.

39. Verifica-se, portanto, que as unidades hospitalares sequer são definidas em Unidades de Atenção Especializada em Oftalmologia ou em Centro de Referência em Oftalmologia, conforme institui a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia.

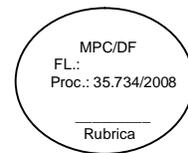
40. Por outro lado, a SES/DF informa que se encontra em tramitação o Protocolo de Regulação de Consultas Oftalmológicas (fls. 1114/1135), onde constam os hospitais que realizam procedimentos cirúrgicos de média e alta complexidade e o fluxo de atendimento dos pacientes.

41. No tocante aos equipamentos necessários para adequação da rede pública de saúde, a SES/DF informou acerca da tramitação do Processo 006000169477/2017-418, que se encontra na fase de consolidação das demandas das unidades hospitalares com vistas às especificações técnicas e definição de quantitativos dos equipamentos oftalmológicos a serem adquiridos (fls. 1139/1148).

42. Quanto à adoção de medidas de compatibilização de instalações físicas, há nos autos antes mencionado o Despacho da titular da Gerência de Projetos de Arquitetura, Instalações e Estrutura, de 20/07/2018 (fl.1151), no qual informa possuir a demanda para atendimento, porém a prioridade de acolhimento é a oitava, após a finalização das demais, sem previsão de cumprimento. Consta, também, em razão do lapso temporal, outro Despacho da Assessoria do Gabinete do Secretário, de 08/02/2019, perquirindo a Unidade de Projetos de Arquitetura, Instalações e Estrutura acerca da necessidade de execução de obras de engenharia civil e/ou outras alterações nas instalações físicas, mas até o encerramento deste Relatório não havia resposta. (fls. 1149/1151).

43. Oportuno registrar que o Tribunal, ao apreciar o Relatório de Auditoria objeto do Processo 25.388/20109, mediante a Decisão 1.117/2016 (item II.h), determinou à SES/DF que “estruture a Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia (DEAT) de forma a garantir o planejamento e o controle das obras, reformas e serviços de manutenção predial, com vistas à melhoria da qualidade das instalações físicas das unidades da rede pública de saúde”. Essa deliberação visa atacar a principal causa das deficiências das instalações dos hospitais e demais unidades de saúde, qual seja, a inexistência de uma estrutura organizacional preparada para planejar, executar e controlar as obras, reformas e serviços de modo a garantir a qualidade das instalações prediais.

44. Assim, diante da ausência de ações efetivas para atendimento da determinação em tela, considera-se que a deliberação constante do item “IV.a” da Decisão 3.842/2015 não foi cumprida pelo jurisdicionado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

2.1.2 Decisão 3.842/2015, item “IV.b” (Plano de Substituição de Equipamentos em Condições Inadequadas):

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: [...] b) elabore plano de substituição dos equipamentos oftalmológicos em condições inadequadas para o uso a que se destina;”

Análise

51. *Pela tramitação dos autos 0060-00169477/2017-41, percebe-se a demora na concretização das aquisições. A instrução inicial data de 15/10/2017 (fl. 1139) e até 12/04/2018 os autos eram instruídos com a elaboração do Documento de Consolidação de Demanda (DCD), conforme manifestação das unidades hospitalares e solicitação à Unidade de Projetos de Arquitetura, Instalações e Estrutura quanto à necessidade de execução de obras de engenharia civil e/ou outras alterações nas instalações físicas destinadas a abrigar os equipamentos, sem a resposta da Unidade Técnica (fls. 1140/1152).*

52. *Verifica-se a definição, pelas unidades hospitalares, dos equipamentos de oftalmologia a serem comprados e as respectivas quantidades. Porém, o Termo de Referência não foi elaborado, não há indicação de estimativa de preço, previsão orçamentária e tampouco existe minuta de edital de licitação.*

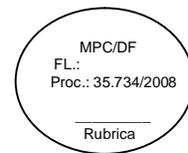
53. *A identificação das necessidades hospitalares poderia atender a determinação Plenária, que determinou à SES/DF a elaboração de um plano de substituição de equipamentos, caracterizado pelo levantamento de informações quantitativas dos equipamentos oftalmológicos ora disponíveis na rede pública, bem como do estado de conservação e da distribuição entre as unidades de atendimento.*

54. *Apesar da existência de um levantamento de necessidade de aquisição desses equipamentos, apurada em 12/04/2018 (fls. 1140/1149), verifica-se que ainda está sem a previsão de concretização das aquisições e conseqüente substituição dos equipamentos em condições inadequadas para a oferta de serviços oftalmológicos à população, carecendo, portanto, de eficácia as medidas até aqui adotadas.*

55. *Logo, considera-se não atendido o item “IV.b” da Decisão 3.842/2015, pois medidas tempestivas e concretas de saneamento que otimizasse o serviço de oftalmologia prestado à população do Distrito Federal não foram adotadas.*

2.1.3 Decisão 3.842/2015, item “IV.d” (Plano de Gerenciamento de Equipamentos):

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: [...] d) elabore e implemente um plano de gerenciamento de equipamentos oftalmológicos, em observância à Resolução nº 2/2010 da Anvisa, contemplando todas as etapas de gestão dos bens, desde o planejamento da aquisição até sua utilização no serviço de saúde;”



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Análise

60. *A determinação Plenária objetivou garantir efetividade na gestão de equipamentos de modo a suprir satisfatoriamente a rede pública de saúde, bem como adequar esses equipamentos aos avanços tecnológicos, visando, assim, reverter um cenário contrário ao interesse público.*

61. *A Resolução 2/201011, editada pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tem o objetivo de estabelecer critérios mínimos a serem seguidos pelos estabelecimentos de saúde para o gerenciamento de equipamentos de saúde e outras tecnologias.*

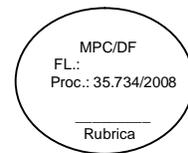
62. *Conforme esta orientação normativa, o Plano de Gerenciamento é o documento fundamental à gestão dos equipamentos médico-hospitalares, pois, além de obrigatório (art. 6º), deve abranger todo o ciclo de vida do equipamento (art. 4º, XIV): planejamento, seleção, aquisição, recebimento, inventário, registro histórico, armazenamento, transferência, instalação, uso, intervenção técnica, descarte e avaliação e investigação de eventos adversos e/ou queixas técnicas associáveis a equipamento de saúde, bem como a organização, estrutura física e gestão de informações relacionadas ao gerenciamento de equipamentos em serviços de saúde.*

63. *Não obstante o avanço demonstrado pela SES/DF, que elaborou um plano de aquisição, contendo objetivo, responsáveis e prazo, cabe salientar que o documento encaminhado como plano de gerenciamento não abarca todo o ciclo de vida do equipamento, conforme indicado no art. 4º, XIV Resolução 2/201012 da Anvisa.*

64. *O denominado plano de gerenciamento dos equipamentos em oftalmologia, encaminhado pela SES/DF, prevê ações que demandam a reestruturação dos serviços de oftalmologia para a formação dos Centros de Referência, em conformidade com a Portaria SAS 288/2008/MS; o credenciamento desses serviços junto ao Ministério da Saúde; e a oferta de tratamento adequado aos usuários dos serviços de saúde.*

65. *O ponto de partida dessas concretizações é a aquisição de novos equipamentos em substituição aos atuais em condições inadequadas, bem como a adequação física das instalações a receberem esses equipamentos. Pelos elementos carreados aos autos, não se vislumbra a materialização dessas ações no curto e médio prazos, porquanto as aquisições e obras de adequações físicas acham-se em estágio muito incipiente.*

66. *Destaca-se, ainda, que a elaboração de plano de gerenciamento está diretamente interligada com a implementação do Sistema de Gerenciamento de Equipamentos (SIGEP), assunto tratado no tópico a seguir, tendo em vista a possibilidade de o sistema cooperar para a elaboração de diagnósticos atualizados e viabilizar a efetiva implementação do plano de gerenciamento.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

67. *Dessa forma, diante da ausência de eficácia das ações até aqui adotadas no âmbito da SES/DF, sugere-se considerar não atendido o item “IV.d” da Decisão 3.842/2015, ao tempo em que se propõe reiterar a diligência ao titular da Pasta.*

2.1.4 Decisão 3.842/2015, item “IV.e” (Controle Patrimonial):

“IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: [...] e) promova melhorias no processo de controle patrimonial de equipamentos médico-hospitalares e de supervisão dos contratos de manutenção, que possibilitem a interação entre as áreas e os executores de contrato, de forma a garantir a efetividade na gestão dos equipamentos, permitindo, por exemplo, a obtenção de informações gerenciais atualizadas, tal como, localização e estado de conservação dos bens, unidade responsável pela guarda do bem, existência de contrato de manutenção e executor designado;”

Análise

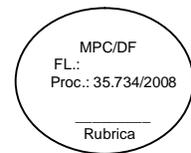
79. *O atual cenário revela a fragilidade de controle de localização e estado de conservação dos equipamentos. Corrobora essa afirmação a manifestação do Diretor Substituto da Diretoria de Engenharia Clínica, em atendimento à solicitação desta Unidade Técnica, ao afirmar a “... necessidade de fazer levantamento fidedigno e fiel da relação de equipamentos, junto às unidades de saúde, [...] tendo em vista que enviamos o documento aos Núcleos de Engenharia Clínica e Física Médica.” (fl. 1155).*

80. *No entanto, a implantação do SIGEP representa uma busca na solução de problema antigo e recorrente na SES/DF no tocante ao gerenciamento do controle patrimonial e da supervisão dos contratos de manutenção.*

81. *Diante das informações apresentadas, verifica-se que as melhorias no processo de controle patrimonial de equipamentos médico-hospitalares e de supervisão dos contratos de manutenção estão em andamento, já que a implantação do SIGEP afigura-se plausível no curto prazo, tendo em vista a previsão de entrega final do sistema pela CTINF para 17/04/2019. Posteriormente, restará à SES/DF iniciar o cadastro dos equipamentos, manter os registros atualizados e, por conseguinte, aperfeiçoar o processo de controle patrimonial demandados neste item.*

82. *Quanto à contratação de empresa especializada em engenharias e arquitetura, a fim de dotar a SES/DF de recursos humanos para facilitar o controle, a fiscalização e a monitoração do parque tecnológico da SES/DF, tem-se como mais uma melhoria, embora ainda em processo embrionário de efetivação.*

83. *Assim, pode-se considerar que a determinação constante do item “IV.e” da Decisão 3.842/2015 foi cumprida pelo jurisdicionado, tendo em vista a implantação do SIGEP, a iminência de sua disponibilização à SINFRA, não obstante, a adequação dos controle patrimoniais e da supervisão dos contratos de manutenção demandados neste item permanecem sujeitos a averiguações em futuras fiscalizações.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

5. Desta feita, o Corpo Técnico concluiu que o cumprimento de algumas medidas objeto do *decisum*, ainda estão em andamento e, deste modo, apresentou a seguintes proposições:

“Ante o exposto, sugere-se ao Plenário:

I) tomar conhecimento:

a) do presente Relatório de Monitoramento;

b) dos documentos acostados aos autos às fls. 1078/1183;

II) considerar:

a) atendida a deliberação constante do item “IV.e” da Decisão 3.842/2015;

b) não atendidas as deliberações constantes dos itens “IV.a”, “IV.b”, e “IV.d” da Decisão 3.842/2015;

III) reiterar ao Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal as deliberações exaradas pela Corte de Contas, uma vez que 75% das determinações indicadas na Decisão 3.842/2015 ainda não foram integralmente implementadas, devendo o jurisdicionado adotar as medidas pertinentes para o cumprimento dos itens “IV.a”, “IV.b” e “IV.d” do decisum;

IV) determinar ao Secretário de Estado da Saúde que apresente ao Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, relatório sobre as medidas adotadas para a efetiva implementação das determinações objeto da Decisão 3.842/2015, bem como os resultados delas decorrentes;

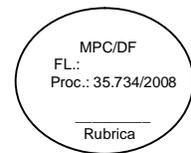
V) autorizar:

a) o envio de cópias do presente Relatório, do Relatório/Voto do Relator e da Decisão que vier a ser proferida à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e ao Conselho de Saúde do Distrito Federal;

b) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para os fins pertinentes”

6. Os autos vieram ao MPC/DF para parecer.

7. Concordo com as análises do Corpo Técnico, contudo, acresço às sugestões a aplicação da multa prevista no art. 57, VI, da LC 01/94, pelo reirado descumprimento de decisão do Tribunal, eis que a deliberação contida na Decisão nº



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

3842/15, novamente não foi cumprida em sua totalidade, não obstante as deliberações seguintes (Decisão nº 6401/2016 e Decisão nº 533/2018).

8. Como dito, a SES/DF não adotou providências suficientes e efetivas para atender as deliberações da Corte: o percentual de deliberações cumpridas foi de 25%, representado pelo desenvolvimento de sistema informatizado para gerenciamento do controle patrimonial de equipamentos médic-hospitalares e de supervisão de contratos de manutenção, e de 75% não cumpridas, relativas a inadequações das instalações físicas, à inexistência de um plano de substituição de equipamentos em condições inadequadas e à ausência de um plano de gerenciamento de equipamentos.

9. O que se vê, é a morosidade na concretização da determinação visando efetividade na gestão de equipamentos, pelo que não se demonstrou que as medidas tomadas foram tempestivas e concretas a otimizar os serviços oftalmológicos. Deste modo, não obstante a reiteração para o cumprimento integral da Decisão nº 3.842/2015, especialmente acerca dos itens “IV.a”, “IV.b” e “IV.d” do *decisium*, a aplicação da multa se faz necessária, de acordo com a previsão do art. 57, inciso VI da LC 01/94.

É o parecer.

Brasília, 17 de junho de 2019.

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora do MPC/DF